



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — KzR: 210 000.00**

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	KzR: 650 000 000.00
A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00
A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 6/98:**

Do subsídio ao portador de deficiência.

Conselho de Ministros**Decreto n.º 24/98:**

Cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G. O. E.), sob dependência directa do Presidente da República.

Decreto n.º 25/98:

Aprova o regulamento sobre os fundos de pensões.

Resolução n.º 13/98:

Aprova o projecto de investimento da «The Coca-Cola Export Corporation Company», sob o regime contratual, para a produção, distribuição e comercialização dos produtos das marcas Coca-Cola.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 45/98:**

Determina a obrigatoriedade da utilização do Aplicativo Informático a partir de Setembro de 1998, no processamento dos salários por parte de todas as Unidades Orçamentais sediadas em Luanda.

tador de deficiência, que nunca teve qualquer vínculo remunerado, nem possui meios de subsistência.

Nesta base torna-se imprescindível o preenchimento desta lacuna no sistema de segurança e protecção social com a atribuição de um subsídio pecuniário ao portador de deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO SUBSÍDIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1.º**
(Objecto)

A presente lei visa estabelecer prestações pecuniárias aos cidadãos portadores de deficiências e incapacitados permanentes para o exercício de qualquer actividade laboral, que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de assistência social, nem possuam recursos financeiros próprios, garantindo assim a esses cidadãos o exercício dos seus direitos, constitucionalmente consagrados, no domínio da assistência social.

ARTIGO 2.º
(Conceito)

Para efeitos de aplicação, considera-se portador de deficiência o cidadão que, em virtude de deficiências motoras, sensoriais ou mentais, esteja incapacitado de exercer permanentemente qualquer actividade normal.

ARTIGO 3.º
(Categorias)

São estabelecidas as seguintes categorias de deficiência:

a) deficiência primária ou congénita;

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 6/98**

de 7 de Agosto

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, regulamenta o direito dos cidadãos e famílias a assistência na invalidez e incapacidade para o trabalho. Existem, porém, grupos socialmente desfavorecidos da população que não se encontram protegidos por aquele diploma legal, particularmente o por-

b) deficiência secundária ou adquirida.

1. Considera-se portador de deficiência primária ou congénita todo o cidadão que nasça com deficiências motoras, sensoriais ou mentais e que esteja impossibilitado de exercer qualquer actividade laboral remunerada.

2. Considera-se portador de deficiência secundária ou adquirida todo o cidadão que tenha nascido são e que em virtude da ocorrência de calamidade natural ou doença se torne impossibilitado de exercer qualquer actividade laboral remunerada.

ARTIGO 4.º (Âmbito)

1. A presente lei aplica-se aos cidadãos nacionais portadores de deficiência, nos termos dos artigos anteriores.

2. A presente lei pode igualmente ser aplicada aos estrangeiros residentes no nosso País e que estejam comprovadamente nas condições definidas nos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o estatuto dos estrangeiros.

ARTIGO 5.º (Tutela)

Os beneficiários devem ser tutelados pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social.

CAPÍTULO II Subsídio

ARTIGO 6.º (Atribuição do subsídio)

1. O subsídio é atribuído mensalmente ao portador de deficiência de modo vitalício por forma a permitir a sua subsistência e integração na sociedade.

2. O montante do subsídio a atribuir ao portador de deficiência não pode ser superior ao salário mínimo da função pública.

ARTIGO 7.º (Habilitação ao subsídio)

1. Para habilitação ao subsídio, o interessado deve recorrer a estrutura competente do Ministério da Assistência e Reinserção Social, devendo para o efeito, apresentar os seguintes documentos:

- a) boletim de inscrição;
- b) atestado de residência;
- c) certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- d) fotocópia do bilhete de identidade ou outro meio de prova legal que substitua;
- e) comprovativo médico do grau de deficiência, reconhecido pela Delegação Provincial de Saúde.

ARTIGO 8.º (Acumulação)

As prestações previstas na presente lei, não são cumuláveis com prestações de idêntica natureza estabelecidas por outros sistemas de protecção social em vigor.

ARTIGO 9.º (Competência)

Compete ao Ministério da Assistência e Reinserção Social, a nível central e local, instruir, decidir e ordenar os procedimentos para a atribuição do subsídio.

ARTIGO 10.º (Controlo e fiscalização)

O controlo e fiscalização do processo de atribuição do subsídio é realizado pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social e o Ministério das Finanças.

CAPÍTULO III Compensação e Encargos

ARTIGO 11.º (Subsídio de natal)

No mês de Dezembro de cada ano, o portador de deficiência tem direito à mais uma prestação de igual montante.

ARTIGO 12.º (Subsídio por morte)

1. O subsídio por morte é pago ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes do portador de deficiência e na ausência destes aos familiares que tenham com ele coabitado, mediante comprovativo do falecimento e do vínculo familiar.

2. O subsídio por morte é pago numa única prestação no montante equivalente à 6 meses.

3. O subsídio por morte pode ser requerido até 45 dias a contar da data do falecimento do beneficiário.

CAPÍTULO IV Garantia e Contencioso

ARTIGO 13.º (Reclamação)

1. O beneficiário sempre que se considere lesado dos seus direitos pode apresentar reclamação a estrutura competente do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

2. A estrutura competente referida no número anterior deve solucionar o objecto da reclamação no prazo de 30 dias.

3. Se a reclamação não obtiver resposta julgada justa dentro do prazo previsto no número anterior, pode o reclamante recorrer a entidade hierarquicamente superior.

ARTIGO 14.º (Recurso)

Da decisão da entidade mencionada no n.º 3 do artigo 13.º pode o interessado interpor recurso contencioso, nos termos do artigo 43.º da Lei Constitucional e da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO V Receitas

ARTIGO 15.º (Fontes de receitas)

1. Constituem fontes de receita do subsídio as seguintes:

- a) as receitas decorrentes da institucionalização do selo da Assistência Social, nos termos do n.º 2

do artigo 14.º e da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional;

- b) as contribuições voluntárias de entidades públicas e privadas;
- c) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- d) outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. O Governo através dos Ministérios da Assistência e Reinserção Social e Ministério das Finanças regulamenta o regime de aplicação do selo da Assistência Social.

ARTIGO 16.º
(Isenção de encargos)

Ao abrigo da presente lei o subsídio a atribuir ao portador de deficiência está isento de qualquer taxa, contribuição ou imposto.

ARTIGO 17.º
(Actualização do subsídio)

A actualização do subsídio ora instituído é da competência do Conselho de Ministros mediante proposta dos titulares dos Ministérios da Assistência e Reinserção Social e das Finanças.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Regulamentação)

A presente lei é regulamentada pelo Conselho de Ministros 180 dias contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 19.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 20.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/98
de 7 de Agosto

Considerando que o agravamento da situação político-militar, económico e social do País não permitiu construir o Centro Político Administrativo Nacional na área adjacente do Mausoléu, por escassez de recursos financeiros;

Tendo sido concedido um Centro Político-Administrativo alternativo através do restauro de edifícios na Cidade Alta e o correspondente realojamento de alguns moradores, com a finalidade de instalar condignamente os órgãos de soberania;

Tendo-se constatado a ineficácia de alguns órgãos que intervêm na coordenação deste processo e convindo criar condições para a transferência dos Serviços de Apoio do Presidente da República para a Cidade Alta e para a instalação condigna dos Serviços Administrativos da Assembleia Nacional e dos Tribunais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G.O.E.), sob dependência directa do Presidente da República.

Art. 2.º — O Gabinete de Obras Especiais é dirigido por um Director, nomeado por despacho do Presidente da República.

Art. 3.º — Compete genericamente ao Gabinete de Obras Especiais o seguinte:

- a) elaborar o plano director e os estudos de viabilidade técnico-financeira do programa integrado;
- b) assegurar a coordenação entre os diversos intervenientes no processo de implementação do programa;
- c) participar em negociações dos acordos para o financiamento do programa e efectuar a gestão dos recursos financeiros alocados para implementação dos empreendimentos afins;
- d) participar nas negociações e formalizar os contratos a celebrar para a viabilização das acções constantes do plano director;
- e) assegurar a orientação técnica e metodológica às unidades locais de implementação dos projectos eleitos;
- f) promover a fiscalização dos trabalhos.

Art. 4.º — O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 5.º — No exercício das suas competências o Gabinete de Obras Especiais trabalhará em colaboração com o Gabinete do Presidente da República, Secretariado do Conselho de Ministros, Ministério das Obras Públicas e Urbanismo, Governos Provinciais e demais organismos do Estado que estejam envolvidos nos projectos.

Art. 6.º — O Conselho de Ministros aprovará, no prazo de 60 dias, a estrutura e regulamento interno do Gabinete de Obras Especiais.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.